



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.908, DE 2015

Institui o Dia Nacional do Plantio Direto.

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado ESPERIDIÃO AMIN

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado Afonso Hamm, tem por escopo instituir o Dia Nacional do Plantio Direto, a ser celebrado anualmente no dia 23 de outubro, com eventos e ações que contribuam para a divulgação dos seus princípios e para a universalização da sua prática.

Segundo o autor, o plantio direto pode ser compreendido como um conjunto de técnicas que possibilita a implantação de lavouras sem a necessidade de revolvimento do solo, assim como a cobertura permanente do solo. Sua adoção no país iniciou-se no município de Rolândia-PR, pelas mãos do Sr. Hebert Bartz, na década de 70 e seus resultados positivos interessaram diversos outros agricultores. A partir da década de 90, as inovações tecnológicas se sofisticaram, foram incorporadas técnicas de rotação de culturas e o cultivo experimentou grande expansão, tornando o Brasil o líder mundial na sua prática.

O parlamentar ensina que o plantio direto tem efeitos benéficos sobre os atributos físicos, químicos e biológicos do solo, permitindo aliar o interesse voltado para a sua conservação (do solo) com o pela produção de grãos. Dessa maneira, facilita o combate à erosão, reduz problemas com o assoreamento de rios, aumenta o sequestro de carbono pelo solo e contribui para que haja menor emissão de gases causadores do efeito estufa; além de reduzir os custos com combustíveis, dar maior vida útil a máquinas e implementos,

propiciar maior retenção de umidade pelo solo, reduzir o consumo de fertilizantes e a oscilação térmica, e incrementar a atividade microbiana, bem como a estrutura e os teores de matéria orgânica no solo.

Acresce que o plantio direto permitiu a obtenção de duas safras por ano em uma mesma área, sem irrigação, aproveitando de maneira eficiente o período de chuvas. Aumentou, assim, a produção de alimentos, diluiu custos com máquinas e implementos e ofereceu dinamismo, com efeitos positivos sobre a rentabilidade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão encarregada de lhe examinar o mérito aprovou por unanimidade a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado José Stédile.

Chega, por fim, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob o regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva (das Comissões).

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.908, de 2015.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o projeto respeita igualmente os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade, nenhum óbice há à aprovação da matéria, que se encontra adequadamente inserida no ordenamento jurídico brasileiro. A existência de um Dia Nacional da Conservação do Solo não impede a instituição da nova homenagem.

A Lei n. 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas, estabelece que as efemérides deverão se referir a comemorações de “alta significação” para segmentos da sociedade brasileira. Para definir o sentido de “alta significação”, o art. 2º estabelece que o critério será variável em cada caso concreto, a depender do discutido em “consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

O intento da Lei n. 12.345/2010 é verificar a pertinência e a legitimidade de cada homenagem, razão por que devem ser realizadas “consultas e audiências públicas” sobre cada tema em pauta. Por sua vez, os resultados das consultas e audiências, segundo o art. 3º dessa mesma lei, devem ser “objeto de ampla divulgação pelos meios oficiais, facultando-se a participação dos veículos de comunicação social privados”.

Nesse sentido, foi realizada reunião, em 27 de janeiro de 2015, em que diversas entidades filiadas à Federação Brasileira de Plantio Direto e Irrigação (FEBRAPDP) aprovam consulta que lhes foi apresentada no sentido de se instituir o dia 23 de outubro como “Dia Nacional do Plantio Direto”. Segundo a ata da referida reunião, anexada à iniciativa em apreço, consultados os membros da FEBRAPDP sobre a “instituição no calendário do ‘Dia Nacional do Plantio Direto’ no dia 23 de outubro, para relembrar a importância do sistema de plantio direto, comemorando anualmente, com palestras e seminários para técnicos e produtores”, todos “concordaram com a data sugerida antes e ressaltaram a relevância de um dia dedicado a técnica de conservação do solo”.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar na proposição, que atende aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, exceto quanto à numeração de artigos, corrigida por emenda que ora se oferece.

Nesse sentido, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 3.908, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 3.908, DE 2015**

Institui o Dia Nacional do Plantio Direto.

#### **EMENDA N. 1**

Renumere-se como art. 2º o art. 3º da proposição.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN  
Relator